

Direito Civil

I

Questões interessantes

J. M. de Azevedo Marques

- 1) *LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.* — Nos contratos de locação de serviços não podem ser estipulados, obrigatoriamente, retribuições além da metade dos salarios a vencer, caso o locador seja despedido, sem justa causa, antes do termo do contrato; devendo ser respeitada a regra do art. 1.228 do Código Civil.
- 2) *A CONSTITUIÇÃO FEDERAL*, art. 123, equiparando aos “trabalhadores” todos os que exercem profissões liberais, subordina os advogados, medicos e engenheiros, etc., á regra do art. 1.228 do Código Civil.
- 3) *OS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES ANONIMAS* não podem contratar serviços de empregados em contrario á regra do art. 1.228 do Código Civil, salvo expressa autorização da assembléia geral.

CONSULTA

Os administradores de uma sociedade anonima contrataram, por escrito, mediante salario mensal, os serviços de certo empregado, redigindo a clausula 2.^a do contrato assim:

“Em caso de supressão do emprego, ou dispensa do empregado sem culpa deste, a locataria, ou quem a venha substituir, será obrigada a pagar, de uma só vez, a soma total dos vencimentos que ele viria a receber se a locação continuasse até o termo do contrato, e mais uma indenização pelos prejuizos que sofreu”

PERGUNTA-SE:

1.º) Essa clausula viola o art. 1.228 do Código Civil?

2.º) Podiam os administradores, sem autorização da assembléia geral, obrigar a sociedade nessas condições?

PARECER

Ao 1.º) Sim, a clausula supra infringe o art. 1.228 do Código Civil.

E' sabido que a locação de serviços humanos tem natureza diferente da locação de coisas, o que leva a sabedoria dos legisladores a estabelecer regras especificas, restringindo, até certo ponto, a liberdade de contratar, afim de impedir abusos e opressões dos empregadores contra os empregados, e, vice-versa, destes contra aqueles.

“Destes contra aqueles”, dizemos, sim, porque cumpre zelar tambem pelos interesses dos patrões, resguardando-os de exigencias desarrazoadas, principalmente quando ideias subservivas ganham adeptos, que as exploram e que constituem uma força materialmente forte, sempre perigosa ao interesse social, á economia e á paz dos povos. São duas classes, aparentemente opostas, mas que, em verdade, se dependem reciprocamente: uma não pode viver sem a outra, ambas merecem proteção legal. A demonstra-lo são abundantes as leis de carater social, que se multiplicam no mun-

do inteiro, a que não fugiu a nossa recente *Constituição Federal*, no capítulo “Da Ordem Social”, arts. 121-123, chegando mesmo a equiparar entidades, a nosso ver, não equiparáveis, assim:

“Art. 123. -- São equiparados aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social, os que exercem profissões liberais”

“Trabalhadores” sempre foram (e talvez mais que os outros. .) os que exercem profissões liberais; mas, agora no Brasil, os advogados, médicos, engenheiros, etc. não podem *contratar* livremente preços considerados abusivos dos seus serviços profissionais, sob pena de ve-los reduzidos a justas proporções pela justiça ordinaria, ou pelo Tribunal do Trabalho criado pelo art. 122, § Un. da Constituição. (Sobre este aspecto, muito ter-se-ia a esplanar e a duvidar e a discutir mas não interessa á consulta).

O certo é que o empregado não pode contratar, se abusivo, ou contrario á lei, o preço dos seus serviços. Ha reciprocidade, portanto, de garantias, em bem da vida e da ordem social.

Eis porque, regulando a “locação de serviços”, o nosso Cod. Civil, sem impedir de modo absoluto a liberdade de convenção, entretanto, a disciplinou, por exemplo, nos:

Art. 1.221 — proibindo prazo além de 4 anos *ainda que o contrato estipule prazo maior;*

Art. 1.227, dizendo: *“embora o contrario tenha convencionado”;*

Art. 1.231, dizendo: *“ainda que o contrario tenha convencionado”;*

Art. 1.234, dizendo: *“embora outra coisa haja estipulado”*

Eis aí restrições expressas á liberdade de convenção; de modo que, usando palavras de AUBRY ET RAU:

“la convention conclue en contravention à cette prohibition est à considerer comme *non value*”

Ou, nas palavras de PLANIOL, comentando a lei francesa de 1890, quando trata das “*nullités des renonciations anticipées à l’indemnité*”, escreve: *Les auteurs de la loi de 1890 ont déclaré ces clauses nulles. La jurisprudence applique rigoureusement cette nullité*, (Traité, Vol. 2, n. 1894). Quer dizer, no caso da consulta, que as partes não podem, por convenção previa, renunciar a direitos, ou a vantagens, que a lei, (art. 1.228 do cod. civ.) estabelece.

Com efeito, o nosso Código Civil dispõe no:

Art. 1.228. — O locatario que, sem justa causa, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe, por inteiro, a retribuição vencida e, por metade, a que lhe tocaria de então ao termo do contrato”.

“Será obrigado”, diz o texto para exprimir que a unica obrigação é essa. E’ verdade que o texto não proibe expressamente uma convenção diferente, mas também não a permite, como o faz, por exemplo, no art. 1.219 quando permite uma convenção diversa da regra legal. E, dada a perfeita analogia, inegavel, entre esse texto e os outros atraz indicados, o senso juridico manda concluir que as convenções não podem alterar, obrigatoriamente, o principio protetor, que o art. 1.228 encerra. Realmente, se, por exemplo, não é licito ás partes contratarem prazo maior de 4 anos (art. 1.220), se não é licito ao locador dar por findo o contrato embora o contrario tenha sido convencinado (art. 1.227), se não é licita a convenção pela qual o locatario não possa despedir o locador (art. 1.231), é de pura logica a conclusão de que não pode a convenção obrigar a pagamento maior do estipulado no art. 1.228.

A convenção em contrario será nula se o prejudicado reclamar futuramente. Bem se vê, entretanto, que as partes

podem, espontaneamente, fazer o que entender, *de perfeito acordo entre ambas*. Mas, a convenção, contrariando a regra do art. 1.228, não cria um direito definitivo para o locador, nem cria uma renúncia previa do direito do locatário; este direito é irrenunciável por convenção antecipada. Regra esta de direito público, tutela e contém as opressões de momento e os abusos de ambas as partes na locação de serviços humanos, que é a mais importante, no dizer de PLANIOL, por ser o contrato de que vive a maior parte dos seres racionais.

A recíproca é verdadeira, isto é, se a convenção declara que o locador tem direito a *menos* da metade do salário a vencer, quando despedido sem justa causa, ele, não obstante, pode reclamar contra a sua própria convenção, para exigir o pagamento da metade na forma do art. 1.228. E assim estão conciliados os interesses recíprocos e resguardada a ordem social.

Ao 2.º) — Não. O exposto significa bem claramente que a cláusula convencional, modificativa do art. 1.228, só será nula quando houver repulsa oportuna do prejudicado. De modo que, se na hora do pagamento o locatário, despedido sem justa causa, *quiser* receber menos, nada o privará; assim como se o locador quiser pagar mais de metade dos salários a vencer, pode-lo-á fazer na forma contratada.

Mas, nesse caso, haverá uma outra relação de direito, que se revela por uma liberalidade, ou doação, regida por outros princípios jurídicos, pois o dono de bens é livre de praticar generosidades. Será um ato espontâneo de quem pode dispôr do que é seu.

Ora, os diretores de sociedades anônimas não são donos, embora sejam condôminos, dos bens sociais. Não podem fazer liberalidades por conta e com os bens da sociedade, não podem pagar *mais*, nem contratar além do que a lei determina.

Portanto, no caso da consulta, não podem pagar mais do que a lei autoriza, haja ou não um contrato, salvo se tiverem autorização expressa da assembléia geral, que representa o patrimônio social. E' banal, os administradores não

podem dispôr de bens alheios, que administram, sem poderes especiais para isso (Dec. n. 434, de 1891, art. 101) — A administração pura e simples, como é a dos diretores de sociedades anônimas, não abrange a faculdade de disposição (art. 102, § 2.º), e pagar *mais* é dispor. Não podem transigir, nem renunciar direitos (art. 102, § 1.º).

De conseguinte, no caso em apreço, os diretores não tinham poderes para tanto; e, pois, contratando na clausula 2.ª, pagar integralmente o salario por serviços *não prestados*, foram além do mandato, transigiram, abriram mão de direito, exorbitaram, nulamente.

O locador beneficiado nem pode, por seu turno, invocar boa fé ou ignorancia, porque quem contrata com mandatarios tem o dever e o interesse natural de verificar e exigir poderes do representante. E' o que resulta indubitavel dos principios cardeais do Direito, inclusivé do Dec. n. 434, de 1891, arts. 101, 102, 109, 146, etc.

S. Paulo, Outubro de 1934.